



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367980

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1503031-47.2021.8.26.0024**

Relator(a): RAUL DE FELICE

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Apelante: Prefeitura Municipal de Andradina

Apelado: Mitri Elias Mitri

Comarca: Andradina

Decisão monocrática nº 24935

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA** em face da r. sentença de fls. 65/66 que, nos autos da execução fiscal por ela ajuizada em face de **MITRI ELIAS MITRI**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exequente não deu cumprimento à determinação de indicação e qualificação dos inventariantes ou herdeiros.

A municipalidade sustenta que a ausência de abertura de inventário no Estado de São Paulo, que ainda persiste, conforme pesquisa por meio do sistema eletrônico do TJSP, não afasta a possibilidade de abertura de inventário em outro estado, tampouco a abertura de inventário extrajudicial; a qualificação do inventariante não é exigida no procedimento específico da execução fiscal; a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exordial preencheu os requisitos previstos no artigo 6º, da Lei de Execuções Fiscais; a execução fiscal é regida por lei especial e a não localização do devedor enseja a suspensão do feito e não sua extinção, conforme artigo 40 da LEF.

Sem contrarrazões uma vez que a parte executada não está representada nos autos.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

A despeito da praxe quanto à individualização dos sujeitos do processo, a ausência de informações acerca da existência de inventário, ou da identificação do inventariante ou herdeiros, não implica a extinção da ação de execução fiscal, se atendidos os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80:

*“Art. 6º - A petição inicial indicará **apenas**:*

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”.

Portanto, a Lei nº 6.830/80 não exige a qualificação completa do executado, como por exemplo, a exata identificação de seu prenome, CPF ou RG, tampouco a identificação de representante do espólio.

Dos autos observa-se a presença dos requisitos necessários ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular processamento do feito, não se vislumbrando a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Como consta dos autos, após a citação por edital, em 8/6/2022 (fls.29/30) a certidão cartorária de fls.32 indicou o falecimento da parte executada em 5/9/2022, tendo o despacho de fls.33 determinado a juntada de certidão de inventário ou arrolamento para indicação do representante legal do espólio.

Às fls.36/38 a exequente apresentou emenda à inicial requerendo a expedição de ofícios ao INSS, Receita Federal e TTRE para identificação de herdeiros.

Às fls.57/58 a exequente informou a inexistência de abertura de inventário de bens da parte executada e requereu o apensamento e prosseguimento do feito nos autos do processo nº 3000407-29.2013.8.26.0024, o que foi deferido às fls.60.

Nos autos do referido processo em apenso observa-se que a notícia do falecimento da parte executada sobreveio após a citação ter sido perfeição conforme aviso de recebimento de fls.16/17, com posterior determinação de juntada de certidão de inventário ou arrolamento para indicação do representante legal do espólio (fls.62).

Às fls.87 a exequente informou a inexistência de abertura de inventário, nos termos da certidão de fls.90, e requereu a expedição de ofício ao cartório de registro de São Paulo para localização de eventuais herdeiros (fls.87), pedido reiterado às fls.99, com superveniente prolação da sentença às fls.103/104 sem que o pedido tenha sido analisado.

Assim, sem qualquer prejuízo às partes, não se mostra razoável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção da execução fiscal porquanto há endereço nos autos no qual a citação do executado foi aperfeiçoada antes de seu falecimento, para fins de localização de eventual herdeiro, de modo que a ausência de indicação e qualificação dos inventariantes ou herdeiros não pode dar causa à extinção da execução fiscal.

Por tais motivos, impõe-se a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção e determinar o prosseguimento da execução, tal como ajuizada.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator